



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 4492, DE 04 DE OUTUBRO DE 2006

cria o Conselho Municipal do Idoso no Município de Pindamonhangaba.

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pindamonhangaba, o CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO.

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal do Idoso, a formulação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito do município, mediante as seguintes atribuições:

I - sugerir diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III - contribuir com medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

IV - incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V - estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - colaborar na elaboração do orçamento do município, quando das audiências públicas, no que se refere à política de atendimento ao idoso;

VII - Acompanhar a concessão de auxílios, subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares, filantrópicas, atuantes no atendimento ao idoso;

VIII - fiscalizar as entidades de amparo ao idoso;



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

IX - apoiar projetos de iniciativa pública ou privada, cuja elaboração, planejamento ou execução tenham a participação de idosos, propiciando sua inserção na vida social, econômica, política e cultural da comunidade;

X - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

XI - examinar e dar conhecimento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

XII - Manter comunicação com Conselhos congêneres e outros organismos nacionais e internacionais que se ocupem do idoso;

XIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

XIV - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

XV - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XVI - elaborar seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Municipal do Idoso é composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, escolhidos do forma paritária entre os representantes do Poder Público e da sociedade civil, todos designados pelo Prefeito.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal do Idoso indicados pelo Poder Público serão em número de 6 (seis), cabendo a este órgão, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§ 2º Os Conselheiros, representantes do Poder Público, indicados pelos respectivos Secretários Municipais, de pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos, sendo preferencialmente: ([Redação dada pela lei ordinária nº 5230, de 02 de agosto de 2011](#))

- 2 (dois) - Secretaria de Saúde e Promoção Social;
- 1 (um) - Secretaria de Educação e Cultura;
- 1 (um) - Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer;
- 1 (um) - Secretaria de Planejamento;
- 1 (um) - Secretaria de Assuntos Jurídicos.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Idoso indicados pela Sociedade Civil serão em número de 6 (seis) cabendo a ela, ainda, indicar seus respectivos suplentes.

§ 4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada por edital público, dentre as pessoas indicadas pelas entidades não governamentais de atendimento e defesa do idoso e pelos movimentos comprometidos com a causa do idoso.

§ 5º A função de membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, facultada a recondução. ([Redação dada pela lei ordinária nº 5230, de 02 de agosto de 2011](#))

Art. 5º A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º As organizações de assistência social, pública ou privada, bem como toda e qualquer entidade, com ou sem caráter assistencial com atuação na área do idoso, deverão inscreve-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá, antes de conceder inscrição ou registro às entidades e organizações de que trata o caput deste artigo, remeter o pedido, primeiramente, a apreciação do Conselho Municipal do Idoso, que, por escrito, dará seu parecer.

Art. 7º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social elaborar o diagnóstico e o Plano Integrado Municipal do Idoso, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, além de oferecer infra-estrutura necessária para a instalação, manutenção e funcionamento do referido Conselho.

Art. 8º Os recursos financeiros necessários à implantação das ações decorrentes desta Lei, serão consignados nos respectivos orçamentos dos órgãos de administração direta e indireta do município, bem como nos Fundos Municipais afetos à política municipal do idoso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 10. O Conselho Municipal do Idoso terá prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da regulamentação desta Lei, para elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo ato do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 04 de outubro de 2006.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal